



Número: **0603842-56.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUIS EDUARDO DE SOUZA LELIS, CPF: 083.870.569-36, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Popular Socialista - PPS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| ELEICAO 2018 LUIS EDUARDO DE SOUZA LELIS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL) | |
| LUIS EDUARDO DE SOUZA LELIS (REQUERENTE) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | |
|-------------|--------------------|--------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 61184 66 | 06/12/2019 10:51 | <u>Acórdão</u> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.614

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603842-56.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUIS EDUARDO DE SOUZA LELIS DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LUIS EDUARDO DE SOUZA LELIS

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – NÃO PRESTAÇÃO – DEPUTADO ESTADUAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO SE MANIFESTOU – EXISTÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO COLETIVO – FEFC CUJOS GASTOS NÃO FORAM COMPROVADOS. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Candidato que, embora pessoalmente intimado para apresentar suas contas finais, bem como acerca da manifestação e da obrigatoriedade de constituir advogado nos autos (arts.52, §6º, IV, e 101, §4º, ambos da Resolução TSE nº23.553/17), permaneceu silente.

2. Existindo recebimento de recursos públicos na campanha oriundos do FEFC, no valor de R\$10.000,00, cujas despesas não foram comprovadas, sua devolução do Tesouro Nacional de impõe, nos termos do artigo 82 da Res. TSE nº23.446/17.

3. Julgamento das contas como não prestadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019



RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado em face da omissão na apresentação das contas de campanha do candidato **LUIS EDUARDO DE SOUZA LELIS**, relativa às Eleições 2018, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual e não foi eleito.

2. Não prestadas as contas no prazo legal (ID 726016), a Secretaria deste Tribunal citou, pessoalmente, o responsável para apresentá-las no prazo de 03 dias, nos termos do disposto no artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/17 (ID 1043916, p. 2).

3. Todavia, o prestador permaneceu inerte (ID 1234966).

4. Remetidos os autos ao setor de análise técnica deste Tribunal, apresentou informação e documentações, conforme previsto no inciso III, do §6º, do supracitado artigo, e, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos ou declarações por parte do ex-candidato, opinou pela **não prestação das contas** (ID 2374866).

5. Em manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela intimação do prestador de contas novamente (ID 2699366), desta vez acerca do mencionado parecer técnico.

6. Com o intuito de se evitar futuras alegações de nulidades no processo, foi determinada nova intimação pessoal do prestador, tanto para que se manifestasse acerca do parecer técnico pela não prestação de contas e suas implicações, quanto para que, expressamente, constituísse advogado nos autos, nos termos do §4º, do artigo 101, da Resolução TSE nº23.553/2017.

7. No entanto, o requerente mais uma vez permaneceu silente (ID 3240916).

8. Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela **não prestação das contas**, com amparo no artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/2017, por entender que a ausência das peças obrigatórias impede a análise da prestação de contas (ID 3471666).

9. Após diligências, e juntada de documentos relativos a informação da instituição bancária (ID 43) dando ciência da existência de saldo positivo na conta do prestador.

10. Diante disso, o Setor Técnico apresentou informação complementar no ID 4794416, dando ciência da existência de recebimento de recursos advindos do FEFC no valor de R\$10.000,00 cujas despesas não foram comprovadas.

11. Novamente intimado, o requerente não se manifestou (4968416).

12. A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer anterior, com a manifestação pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de FEFC não comprovados (ID 5012466).

É o relatório.

VOTO

I) Da ausência de prestação das contas:

1.O candidato, ora prestador, foi inadimplente quanto à prestação de suas contas finais, razão pela qual foi, regular e pessoalmente (ID 1043916, p.2) citado, da obrigação da apresentação de contas finais na forma do disposto no artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/17, *in verbis*.

"Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/97, art.29, inciso III).

(...)

§6º - Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao juiz eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art.51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

V - o Ministério Públíco terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº9.504/97, art.30, inciso IV).

§7º - A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts.101 e seguintes desta resolução.



2.Na hipótese, em que pese regularmente citado da obrigação de prestar as contas, conforme se infere da certidão da Secretaria de ID 1234966, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo, incidindo, assim, na norma prevista no inciso VI, do retro citado artigo 52, que impõe o julgamento pela não prestação das contas.

3.Com efeito, o setor de análise técnica deste Tribunal apresentou parecer conclusivo com informações e documentações referentes às contas não prestadas, conforme previsto no inciso III, do §6º, do mesmo artigo, e, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos ou declarações por parte do candidato, opinou pela **não prestação das contas** (ID 2374866).

4.Ressalte-se, aqui, que este Tribunal Regional Eleitoral, quando do julgamento da Prestação de Contas (PJe) nº0603066-56.2018.6.16.0000, de relatoria do Des. Gilberto Ferreira, já firmou entendimento no sentido de que, embora a equipe técnica tenha nominado a informação de “Parecer Conclusivo”, os dados contidos naquele documento possuem, na verdade, natureza de informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis, em restrito atendimento ao **supracitado inciso III, do §6º, do artigo 52 da Resolução-TSE nº23.553/2017, que, diga-se, dispõe sobre o procedimento das contas não prestadas.**

5.Ademais, foi determinada nova intimação pessoal do prestador acerca da referida manifestação do órgão técnico, pela não prestação das contas, bem como da obrigatoriedade em constituir advogado no autos (art.101, §4º, da Res. TSE nº23.553/2017^[1]), com a advertência de que o julgamento de suas contas como não prestadas acarretará a **AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL** em seu cadastro, situação que o impede, inclusive, de se candidatar futuramente.

6.O prestador novamente não se manifestou.

7.Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela **não prestação das contas** , nos termos do artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/2017, diante da **ausência das peças obrigatórias que impedem qualquer análise da prestação de contas** (ID 3471666 e 5012466).

I) Da existência de saldo positivo na conta bancária destinada a outros recursos:

8.Com efeito, o julgamento destes autos foi convertido em diligência diante de documentação apresentada, qual seja o Ofício da instituição bancária dando ciência da existência de saldo positivo no valor de R\$37,07 na conta corrente número 373.577-X, aberta pelo prestador **LUIS EDUARDO DE SOUZA LELIS**.

9.Em resposta, a Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a transferência do valor havido na referida conta para a conta corrente de Doações para Campanha do órgão estadual do PPS, nos termos do inciso III, do artigo 14, da Resolução TSE nº23.553/2017, pois referida conta bancária trata-se de conta “outros recursos”.

10.Assim, assiste razão ao setor técnico, pois conforme apontado, os recursos depositados são oriundos do próprio candidato, devendo **ser transferidos pela instituição bancária, Banco do Brasil, para a conta corrente de Doações para Campanha do órgão estadual do PPS.**



II) Da ausência de comprovação dos gastos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 4794416):

11. Conforme o parecer técnico complementar, não foram apresentadas qualquer informações ou comprovantes relativos às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, **no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).**

12. Devidamente intimado para se manifestar sobre tal irregularidade, o prestador permaneceu inerte.

13. Com efeito, **tratando-se de recursos públicos oriundos do FEFC, sem a devida comprovação, o recolhimento ao Tesouro Nacional se impõe.**

14. Destaque-se que referido relatório técnico conclui pela inexistência de informações acerca do recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada, tampouco repasses do Fundo Partidário.

15. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 52, inciso VI, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de LUIS EDUARDO DE SOUZA LELIS**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual e não se elegeu, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 52, inciso VI, da Resolução TSE nº23.553/2017.

16. Determino, ainda, **o recolhimento do valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ao Tesouro Nacional, cujas despesas não foram comprovadas, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do artigo 82^[1] da Resolução TSE nº23.553/2018.

17. Ainda, oficie-se esta Secretaria ao Banco do Brasil, em resposta ao Ofício de ID 4381616, p. 2-3, acerca da **transferência do saldo positivo havido na conta bancária nº373.577-X**, agência 0009-4, para a conta corrente de Doações para Campanha do órgão partidário Estadual do PPS, nos termos do inciso III, do artigo 14, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

^[1] Art.82 - A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º - Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias



após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º - Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603842-56.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUIS
EDUARDO DE SOUZA LELIS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: LUIS EDUARDO DE
SOUZA LELIS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira.
Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/12/2019 10:51:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120610513958900000005773342>
Número do documento: 19120610513958900000005773342

Num. 6118466 - Pág. 6